

PARECER Nº 1324/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.001926/2019-86  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.001926/2019-86	668225191	006981/2019	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP	19/06/2018	14/01/2019	31/01/2019	19/02/2019	27/06/2019	22/07/2019	14.000,00 (quatorze mil reais)	31/07/2019

**Enquadramento:** Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.213; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

**Infração:** Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não observar as normas e regulamentos relativos ao gerenciamento dos riscos de segurança operacional, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

1.2. O AI (2597411) descreve que:

"O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional com vegetação da faixa de pista abaixo de 15 cm. Setor norte após faixa preparada com vegetação alta (acima de 15cm).

RESA da cabeceira 30 com vegetação muito alta (acima de 15cm)."

1.3. No Relatório de Ocorrência 007414/2019 (2603645), relata-se a não conformidade apurada durante a inspeção aeroportuária 034P/GFIC-SIA/2018 realizada entre os dias 18 e 19/06/2018, na qual a fiscalização constatou que o setor norte após faixa preparada e a RESA da cabeceira 30 se apresentavam com vegetação alta (acima de 15cm)."

1.4. Foram juntados registros fotográficos sob a numeração SEI (2602413), (2602415), (2602421) e (2602424), com o intuito de materializar a infração.

**1.5. Defesa Prévia**

1.6. Cientificado da lavratura do auto de infração, em 31/01/2019 (2708979). Apresenta defesa em 19/02/2019 (2737125), na qual arguiu:

0.1. - preliminarmente, ausência de lei, em sentido estrito, que sirva como fundamento para a aplicação da penalidade, não podendo a Administração se basear em portarias ou instruções para aplicar penalidades. Em adição, afirma que da leitura do art. 289 não consegue extrair a cominação legal anunciada pelo artigo, entendendo haver por isso prejuízo a sua defesa. Nesse sentido, requer a anulação do Auto de Infração sob análise;

0.2. - Sustenta ter celebrado Convênio com a União, cujo o objeto é a concessão para administrar os aeroportos situados no interior do Estado de São Paulo, atuando, assim, em termo de parceria com a União.

1.7. - no tocante ao mérito aponta ter realizado a ceifagem da área verde inserida na área operacional, conforme comprovação em fotos anexas aos autos. E que próxima ceifagem seria realizada no mês de fevereiro subsequente, após a disponibilização de verbas orçamentárias do Estado.

**1.8. Decisão de Primeira Instância (DCI)**

1.9. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato - por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, o que foi constatado em 19/06/2018, descrito no AI nº 006981/2019.

**1.10. Recurso**

1.11. Devidamente notificado da DCI no dia 22/07/2019 por AR (3296474) o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

- I - Alega ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.
- II - Sustenta ter celebrado Convênio com a União, cujo o objeto é a concessão para administrar os aeroportos situados no interior do Estado de São Paulo, atuando, assim, em termo de parceria com a União.
- III - Requer a anulação das multas aplicadas ao DAESP em 2018, por contrariarem os artigos 5º e 6º da Resolução 472/2018.
- IV - É o relato. Passa-se ao voto.

**2. PRELIMINARES**

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

**2.2. Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como

respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, o que foi constatado em 19/06/2018 durante inspeção no Aeroporto de Presidente Prudente-(SBDN).

3.2. O fato foi enquadrado no inciso I, do artigo 289 do CBA, por infringir RBA 153, item 153.213, abaixo transcritos:

#### **CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86**

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

*II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;*

*III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;*

*IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;*

*V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas*

#### **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153**

##### **153.213 ÁREAS VERDES**

*(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:*

*(1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;*

*(2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;*

*(3) não propiciar condições para atração de fauna;*

*(4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.*

*(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:*

*(1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou*

*(2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.*

3.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

*23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela (Redação dada pela Resolução nº. 382, de 14.06.2016) 8.000 14.000 20.000*

3.4. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor decisor de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

Em defesa, o autuado argumenta que atua como parceiro da União, visto que celebrou um Convênio cujo objeto é a parceria na administração dos Aeroportos situados no interior do Estado. Infere-se do Convênio assinado, que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo. Trabalham para um fim comum.

Questiona ainda a aplicação de sanções sem a prévia comunicação Legal. Argumenta que no Auto de Infração onde menciona o artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica apenas está prometendo o que anuncia nos itens de um a cinco que são as sanções elencadas. O servidor que aplicou o Auto de Infração teria que apontar, conforme dispõe o artigo 289, o item e o preceito do Código ou da Legislação Complementar que a Autarquia violou.

Por fim, informa que, foi realizada a ceifagem da área verde inserida na área operacional, conforme comprovação em fotos anexas aos autos. E que próxima ceifagem será realizada no mês de fevereiro, após a abertura do orçamento do Estado.

Primeiramente faz-se necessário, pontuar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC – Lei nº 11.182/05.

Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º.

É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica, e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil.

As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

Nesse mesmo sentido, de que ao descumprir a Resolução editada pela ANAC, é “perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia da Agência”, já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

Afasta-se, assim, a alegação de nulidade do Auto de Infração **com base nesse fundamento.**

No mérito, observa-se que o Auto de Infração apontou que, em 19/06/2018, em inspeção, foi observado que no setor norte do Aeroporto SBDN, após faixa preparada, e na RESA da cabeceira 30, havia vegetação alta, acima de 15cm, descumprindo a norma. Tal descumprimento foi evidenciado nos registros fotográficos trazidos pelo autuador e juntados sob numeração SEI 2602413, 2602415, 2602421 e 2602424.

Para afastar o que lhe foi imputado bastaria que o autuado comprovasse que a vegetação à época dos fatos estava com a altura dentro do limite preconizado pelo item 153.213 (b) (1) do RBAC 153 – o que não foi evidenciado pela defesa. Pelo contrário, o autuado reconhece a infração ao dizer que foi realizada, após a constatação da infração, a ceifagem da área verde inserida na área operacional, conforme comprovação em fotos anexas aos autos. E que próxima ceifagem será realizada no mês de fevereiro, após a abertura do orçamento do Estado.

Assim, é importante pontuar que, o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 19/06/2018, durante a Inspeção Aeroportuária promovida. **A medida tomada a posteriori, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.**

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria da autuada, consistente em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros da norma, conforme descrita no AI nº 006981/2019, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

3.5. **Das Alegações do interessado:**

3.6. **Da arguição de ausência de previsão legal-** o artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, prevê sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

3.7. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

3.8. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 o item 153, item 153.213; do RBAC 153 exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

3.9. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial o RBAC 153.213 por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

0.3. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

0.4. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugada, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

0.5. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 08/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subseqüente aplicação de multa:

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

3.10. Em adição, subtende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

3.11. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que:

3.12. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

3.13. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

3.14. “Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrado Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

3.15. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras, e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações, haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.16. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

3.17. “A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegação, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de

Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-se ao domínio do regulamento (domaine de l'ordonnance)". (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

3.18. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.19. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

3.20. "Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências."

3.21. A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaca parte da decisão:

3.22. "Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígidas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

3.23. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.24. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

3.25. Neste sentido, afastado tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar item 153.213 do RBAC nº 153 c/c Resolução nº 25/2008, Anexo III, Tabela II - Segurança da Aviação Civil - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, na medida em que o interessado não trouxe elementos que comprovasse que não deixou de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

3.26. ***Da alegação de ser parceiro da União na administração dos aeroportos*** - Com as mudanças causadas pela própria natureza jurídica do Estado contemporâneo e a tendência mundial da menor interferência do Estado nas relações econômicas, o Brasil iniciou um processo de transferência à iniciativa particular que até então mantinham sob o seu controle.

3.27. A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabeleceu a possibilidade de se transferir ao particular a prestação de serviços públicos, e dispondo ainda de lei específica para regular a relação entre o poder público e o particular. Foi então criada a Lei 8987/95 que rege a matéria.

3.28. Ao alegar ser parceiro da União na administração dos aeroportos do interior do Estado de São Paulo, parceria essa, formalizada por meio de Convênio. Impende salientar, quando o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas pelo Estado, mas por sua conta e risco, remunerando-se com a própria exploração do serviço. Tem o dever de prestar à população o serviço eficiente e de qualidade como condição essencial para alcançar o bem comum, e isso implica no cumprimento das regras que regulam o setor de aviação civil no país.

3.29. Assim, o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

3.30. Na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, o DAESP está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

3.31. Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas, pela Administração Aeroportuária, nestes aeródromos.

3.32. Por fim, não é demais lembrar que a autoridade administrativa está atada ao princípio da legalidade, não podendo a ANAC agir de forma diversa daquela que a lei lhe determina quanto às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

3.33. ***Do pedido de anulação das multas aplicadas ao DAESP em 2018, por contrariarem os artigos 5º e 6º da Resolução 472/2018***, Acerca de tal arguição, importa citar a ANAC vem implementando a possibilidade de ações preventivas no sentido de adotar maior juízo de ponderação em suas ações fiscalizatórias, com a entrada em vigor da Res. 472/2018 (arts. 5º a 8º).

0.6. No caso em exame, a conduta infracional ocorreu sob à égide da Resolução 25/2008. Em regra, aplica-se a norma de regência à época dos fatos. Trata-se do postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra de aplicabilidade da norma do direito material vigente à época do fato gerador, o qual possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto - lei nº 4.657/42, cujo artigo 6º assim dispõe:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)  
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)  
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)  
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

0.7. Tal preceito vai ao encontro da abrangência do poder de polícia atribuído à administração pública na sua função primordial de gerir a coletividade, como forma de proteger o bem comum. Neste sentido, uma vez que os agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência - insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique norma infringida- a regra há de ser aplicada de forma imediata, nos termos do art. 291 do CBA, *in verbis* :

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

0.8. Significa dizer que no exercício das ações fiscalizatórias, a análise e consequente conclusão pela imposição da sanção (ou não) é um ato vinculado em razão do princípio da legalidade. Determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, entre outros). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, inclusive, se encontra expressamente previsto em nossa Carta Magna (caput do art. 37 da Constituição da República - CR/88) bem como na legislação infraconstitucional (caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

0.9. Desse modo, não há como subsistir o pleito do interessado, pois a Decisão de Primeira Instância se pautou em regra determinada na norma de forma clara e contundente, vigente à época dos fatos apurados pela fiscalização.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Ressalta-se que, para a infração em tela - item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

*23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela (Redação dada pela Resolução nº. 382, de 14.06.2016)*  
8.000 14.000 20.000

0.10. A Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem aplicáveis ao caso em questão:

0.11. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

0.12. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

0.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/06/2018, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (3738938) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade previa aplicada ao interessado. Nessa hipótese, considera-se circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

0.14. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

0.15. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o

contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

0.16. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

## 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e a ausência de agravantes aplicável ao caso, sugiro minorar o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor mínimo do item 23, Anexo III, Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que corresponde ao valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional nos termos da legislação.

5.2. Sugiro por **CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 289 da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, por infringir o item 153.213; do RBAC 153 c/c, Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

ébito de Multa (SIGEC)	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção aplicada em definitivo
00065.001926/2019-86	668225191	006981/2019	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP	19/06/2018	Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.213; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.	R\$ 8.000,00

0.17. A conduta infracional deflagrou o Auto de Infração **006981/2019**, do qual se originou o crédito de multa nº **668225191**, **que deve ser reformado nos termos deste Parecer.**

0.18. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

0.19. **Submete-se ao crivo do decisor.**

5.3.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Eduarda Pereira da Mota**  
Estagiária - SIAPE 3052459

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/11/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3659078** e o código CRC **314413DE**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildense.reinert

Data/Hora: 18/11/2019 17:53:32

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nº ANAC: 30004231503

CNPJ/CPF: 47693643000121

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	19/12/2013	4 587,45	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	20 004,60	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	18 534,60	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	100 022,99	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	22 937,24	0,00			0,00
0345	<a href="#">00000013452013</a>	00065032921201318	11/05/2013	19/11/2012	R\$ 14 340,00	21/11/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000033452012</a>	00065047529201284	08/06/2012	07/07/2010	R\$ 14 340,00	06/07/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000133452012</a>	00065052232201231	24/06/2012	20/08/2010	R\$ 14 340,00	18/06/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000143442012</a>	00065055340201265	24/06/2012	11/11/2010	R\$ 22 425,00	18/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	<a href="#">00000143462011</a>	60800106490201124	25/07/2011	06/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	<a href="#">00000153462011</a>	60800105449201131	22/07/2011	21/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	<a href="#">00000163462011</a>	60800107532201144	27/07/2011	19/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	<a href="#">00000173462011</a>	60800107549201100	27/07/2011	22/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	<a href="#">00000183452011</a>	60800108687201106	27/07/2011	12/01/2006	R\$ 14 340,00	24/02/2012	18 147,27	18 147,27		PG	0,00
0346	<a href="#">00000183462011</a>	60800105262201137	22/07/2011	12/04/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	<a href="#">00000193452011</a>	60800108738201191	27/07/2011	22/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000203452011</a>	60800109060201164	27/07/2011	23/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000203452012</a>	00065075547201256	03/08/2012	11/11/2011	R\$ 14 340,00	09/11/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000213452011</a>	60800109664201119	27/07/2011	01/11/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000313442011</a>	60800175071201132	03/11/2011	15/08/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0344	<a href="#">00000333442011</a>	60800176067201191	03/11/2011	18/07/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0345	<a href="#">00000353452011</a>	60800154875201106	14/10/2011	04/10/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00000353472011</a>	60800105461201145	22/07/2011	24/11/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	<a href="#">00000363452011</a>	60800154886201188	14/10/2011	28/02/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000393452011</a>	60800157570201148	14/10/2011	11/01/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000403452011</a>	60800157558201133	14/10/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000413452011</a>	60800157564201191	14/10/2011	13/04/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00000413472011</a>	60800108946201191	27/07/2011	06/12/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	<a href="#">00000423452011</a>	60800175034201124	03/11/2011	15/07/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0347	<a href="#">00000423472011</a>	60800109658201153	27/07/2011	23/08/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	<a href="#">00000433452011</a>	60800175057201139	03/11/2011	14/05/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0346	<a href="#">00000433462011</a>	60800153150201192		01/11/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0346	<a href="#">00000443462011</a>	60800154883201144	20/10/2011	12/07/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		PG	0,00
0346	<a href="#">00000453462011</a>	60800176056201110	03/11/2011	12/02/2008	R\$ 9 924,00	08/10/2012	12 739,43	12 739,43		PG	0,00
0347	<a href="#">00001173472011</a>	60800153150201192	20/10/2011	01/11/2006	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00001213472011</a>	60800171607201141	20/10/2011	03/10/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00001223472011</a>	60800171617201186	20/10/2011	10/01/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">625388101</a>	60800022087201062		09/12/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625417109</a>	60800022095201017	30/01/2014	01/01/1900	R\$ 140 000,00	28/12/2017	231 391,99	231 391,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625456100</a>	60800022093201010	30/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00	19/12/2013	120 027,59	100 022,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625457108</a>	60800022094201064		17/12/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625515109</a>	60800021259201081	31/12/2010	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">626475111</a>	60800022091201021	01/04/2011	07/07/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">626541113</a>	60800022085201073	02/07/2012	07/07/2010	R\$ 17 500,00	19/12/2013	27 524,69	22 937,24		PG	0,00
2081	<a href="#">628953113</a>	60800022089201051	05/09/2016	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628955110</a>	60800022090201086	01/09/2014	07/07/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628974116</a>	60800022083201084	21/08/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 893,24	27 893,24		PG	0,00
2081	<a href="#">628977110</a>	60800031562201091	22/09/2014	11/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628978119</a>	60800021257201091	22/09/2014	19/08/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628979117</a>	60800022084201029	22/09/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 734,00	27 734,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628988116</a>	60800033789201152	01/09/2014	10/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631877120</a>	60800031563201036	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631880120</a>	60800022088201015	08/05/2017	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">631881129</a>	60800031564201081	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">632309120</a>	60800021255201001	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00	19/12/2013	111 207,59	92 672,99		PG	0,00
2081	<a href="#">632311121</a>	60800021256201047	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">632338123</a>	60800000687201070	25/05/2017	07/12/2009	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639652136</a>	60800056858201104	13/12/2013	26/11/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	58 145,49	58 145,49		PG	0,00
2081	<a href="#">640326143</a>	60800022091201021	13/03/2017	07/07/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648625158</a>	00065141750201228	13/07/2018	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650403155</a>	00065013106201341	26/07/2018	19/11/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00

2081	<a href="#">651150153</a>	00065141753201261	21/01/2019	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651151151</a>	00065141751201272	21/01/2019	29/05/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652291152</a>	00065058430201399	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652292150</a>	00065058433201322	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656311162</a>	00065058438201355	03/05/2019	17/09/2012	R\$ 17 500,00	30/10/2019	21 525,36	21 525,36	PG	0,00
2081	<a href="#">656313169</a>	00065058435201311	31/12/2018	17/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658037168</a>	00058127058201529	23/12/2016	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658038166</a>	00058014752201668	23/12/2016	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658674170</a>	00065074343201460	26/04/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	24 709,02	24 709,02	PG	0,00
2081	<a href="#">658675179</a>	00065074357201483	02/05/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	24 600,41	24 600,41	PG	0,00
2081	<a href="#">658676177</a>	00065074358201428	02/05/2019	15/05/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	24 600,41	24 600,41	PG	0,00
2081	<a href="#">659056170</a>	00058038282201547	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659071173</a>	00058038284201536	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659227179</a>	00058038280201558	17/05/2019	01/10/2014	R\$ 35 000,00	30/10/2019	43 050,73	43 050,73	PG	0,00
2081	<a href="#">659580174</a>	00058127069201517	26/05/2017	26/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660027171</a>	00058014756201646	13/07/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660028170</a>	00058038287201570	20/06/2019	01/10/2014	R\$ 40 000,00	30/10/2019	49 013,31	49 013,31	PG	0,00
2081	<a href="#">660373174</a>	00058014753201611	28/07/2017	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660495171</a>	00058127067201510	11/08/2017	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660684179</a>	00058127079201544	17/05/2019	26/08/2015	R\$ 70 000,00	30/10/2019	86 101,46	86 101,46	PG	0,00
2081	<a href="#">660788178</a>	00058014759201680	21/10/2019	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PU2	77 168,00
2081	<a href="#">660799173</a>	00065116602201437	12/07/2019	05/08/2014	R\$ 40 000,00	30/10/2019	48 786,19	48 786,19	PG	0,00
2081	<a href="#">660835173</a>	00065116597201462	28/12/2018	05/08/2014	R\$ 20 000,00	30/10/2019	25 113,76	25 113,76	PG	0,00
2081	<a href="#">660866173</a>	00065116603201481	26/12/2019	05/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DC2	20 000,00
2081	<a href="#">660984178</a>	00065137702201405	14/11/2019	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DC2	20 264,00
2081	<a href="#">660985176</a>	00065137707201420	14/11/2019	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DC2	20 264,00
2081	<a href="#">661117176</a>	00058038276201590	17/06/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 253,32	12 253,32	PG	0,00
2081	<a href="#">661128171</a>	00058038291201538	18/07/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	PU2	12 244,47
2081	<a href="#">661129170</a>	00058038279201523	20/06/2019	01/10/2014	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 253,32	12 253,32	PG	0,00
2081	<a href="#">661177170</a>	00058127074201511	20/10/2017	26/08/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661187177</a>	00058038290201593	26/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661555174</a>	00058127091201559	31/05/2019	26/08/2015	R\$ 17 500,00	30/10/2019	21 525,36	21 525,36	PG	0,00
2081	<a href="#">661699172</a>	00065137703201441	25/11/2019	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DC2	20 000,00
2081	<a href="#">661700170</a>	00065137709201419	06/09/2019	03/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PU2	48 591,70
2081	<a href="#">661706179</a>	00065161343201580	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661707177</a>	00065137711201498	29/11/2019	03/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DC2	40 000,00
2081	<a href="#">661708175</a>	00065161353201515	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663144184</a>	00058038285201581	12/04/2018	01/10/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	52 079,30
2081	<a href="#">663933180</a>	00058014748201608	08/06/2018	12/08/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 602,69
2081	<a href="#">663993183</a>	00058505213201714	15/06/2018	03/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664087187</a>	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 861,82
2081	<a href="#">664089183</a>	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 861,82
2081	<a href="#">664101186</a>	00065521304201716	25/06/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 205,38
2081	<a href="#">664102184</a>	00065520351201734	25/06/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	25 831,65
2081	<a href="#">664175180</a>	00065525475201714	05/07/2018	06/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	25 723,65
2081	<a href="#">664177186</a>	00065546519201731	05/07/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	25 723,65
2081	<a href="#">664260188</a>	00058038288201514	06/07/2018	01/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	90 032,77
2081	<a href="#">665100183</a>	00065009157201883	12/10/2018	27/06/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665106182</a>	00065009745201817	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	10 162,81
2081	<a href="#">665107180</a>	00065009734201837	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665122184</a>	00065009725201846	18/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665414182</a>	00065009059201846	16/11/2018	26/06/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665816184</a>	00065009086201819	21/12/2018	26/06/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665837187</a>	00067000801201838	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 556,88	12 556,88	PG	0,00
2081	<a href="#">665841185</a>	00066003811201835	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665842183</a>	00066003750201814	28/12/2018	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665867189</a>	00067000805201816	28/12/2018	15/09/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">666190184</a>	00058004285201820	31/01/2019	01/08/2017	R\$ 80 000,00	30/10/2019	100 020,64	100 020,64	PG	0,00
2081	<a href="#">666249188</a>	00066003995201833	01/02/2019	07/10/2016	R\$ 17 500,00	30/10/2019	21 793,14	21 793,14	PG	0,00
2081	<a href="#">666816190</a>	00066003813201824	26/04/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	12 402,43
2081	<a href="#">666817198</a>	00066003816201868	26/04/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	12 402,43
2081	<a href="#">666899192</a>	00066003993201844	03/05/2019	06/10/2016	R\$ 10 000,00	30/10/2019	12 300,20	12 300,20	PG	0,00
2081	<a href="#">666944191</a>	00067000924201879	09/05/2019	15/09/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">667382191</a>	00067001170201874	21/06/2019	13/09/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	86 108,77
2081	<a href="#">667663194</a>	00065056541201875	12/07/2019	09/10/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2N	48 977,89
2081	<a href="#">668017198</a>	00066003807201877	15/08/2019	06/10/2016	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	IT2	85 360,11
2081	<a href="#">668019194</a>	00066003783201856	15/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	IT2	21 340,02
2081	<a href="#">668191193</a>	00065056523201893	23/08/2019	09/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	24 388,60
2081	<a href="#">668206195</a>	00066002193201814	29/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2N	21 340,02
2081	<a href="#">668207193</a>	00066002193201814	29/08/2019	06/10/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">668225191</a>	00065001926201986	30/08/2019	19/06/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	17 072,02
2081	<a href="#">668417193</a>	00058004294201811	19/09/2019	01/08/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	PU1	169 790,96

2081	<a href="#">668423198</a>	00066003284201869	<a href="#">05/12/2019</a>	06/10/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	<a href="#">668446197</a>	00065056532201884	<a href="#">20/09/2019</a>	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2N	48 379,70
2081	<a href="#">668458190</a>	00065056530201895	<a href="#">20/09/2019</a>	09/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2N	9 675,94
2081	<a href="#">668460192</a>	00065056533201829	<a href="#">20/09/2019</a>	09/10/2018	R\$ 40 000,00	0,00	0,00	RE2N	48 379,70
2081	<a href="#">668577193</a>	00065006582201811	<a href="#">10/10/2019</a>	07/10/2016	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2N	11 387,00
2081	<a href="#">668579190</a>	00065001820201982	<a href="#">10/10/2019</a>	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	79 709,00
2081	<a href="#">668582190</a>	00065001901201982	<a href="#">10/10/2019</a>	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	79 709,00
2081	<a href="#">668583198</a>	00065001913201915	<a href="#">10/10/2019</a>	19/06/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2N	79 709,00
2081	<a href="#">668596190</a>	00065056538201851	<a href="#">11/10/2019</a>	09/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2N	9 083,20
2081	<a href="#">668599194</a>	00065006596201834	<a href="#">11/10/2019</a>	06/10/2016	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2N	11 354,00
2081	<a href="#">668613193</a>	00067001167201851	<a href="#">17/10/2019</a>	13/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DC1	11 156,00
2081	<a href="#">668709191</a>	00067000962201821	<a href="#">07/11/2019</a>	15/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	18 135,25
2081	<a href="#">668789190</a>	00067001133201866	<a href="#">29/11/2019</a>	12/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	<a href="#">668791191</a>	00058022015201981	<a href="#">29/11/2019</a>	12/12/2018	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	<a href="#">668853195</a>	00067000923201824	<a href="#">05/12/2019</a>	15/09/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DC1	10 000,00
2081	<a href="#">668913192</a>	00067000918201811	<a href="#">13/12/2019</a>	15/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	<a href="#">668917195</a>	00067001155201826	<a href="#">13/12/2019</a>	12/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	<a href="#">668932199</a>	00067001169201840	<a href="#">13/12/2019</a>	13/09/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00
2081	<a href="#">668938198</a>	00067001171201819	<a href="#">13/12/2019</a>	13/09/2017	R\$ 140 000,00	0,00	0,00	DC1	140 000,00
2081	<a href="#">668947197</a>	00058022014201937	<a href="#">26/12/2019</a>	10/12/2018	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081	<a href="#">668971190</a>	00058021706201968	<a href="#">27/12/2019</a>	10/12/2018	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DC1	17 500,00

Total devido em 18/11/2019 (em reais): 1 829 978,75

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1555/2019**

PROCESSO Nº 00065.001926/2019-86

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito em caráter excepcional.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3659078), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (3738938) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade previa aplicada ao interessado. Nessa hipótese, considera-se circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.1. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 289 da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, por infringir o item 153.213; do RBAC

153 c/c, Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção aplicada em segunda instância administrativa
00065.001926/2019-86	006981/2019	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP	19/06/2018	Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.213; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.	R\$ 8.000,00

7. A conduta infracional deflagrou o Auto de Infração **006981/2019**, do qual se originou o crédito de multa nº **668225191**, **que deve ser reformado nos termos deste Parecer.**

8. À Secretaria.

9. Publique-se. Notifique-se.

**Bruno Kruchak Barros**

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/11/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741116** e o código CRC **B46EEA5C**.